

CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA WARATIANA PARA A PREDOMINÂNCIA DAS METODOLOGIAS ATIVAS DE ENSINO JURÍDICO

Caio Viana Andrade¹
Marcus Vincius N. Rebouças²
Antonio Jorge Pereira Junior³

CONTRIBUTIONS OF WARATIAN PEDAGOGY TO THE PREDOMINANCE OF ACTIVE LEGAL TEACHING METHODOLOGIES

RESUMO: O objetivo do presente artigo é responder ao seguinte questionamento: em que medida a pedagogia emancipatória do Direito, desenvolvida por Luis Alberto Warat, poderá contribuir para a predominância das metodologias ativas de ensino jurídico existentes? Parte-se do pressuposto de que o ensino jurídico brasileiro ainda se encontra distante das dimensões fáticas e axiológicas do Direito, uma vez que a metodologia predominante prioriza a sua dimensão normativa. Inúmeras são as soluções oferecidas para contornar o referido problema, todavia, dificilmente encontram-se propostas pedagógicas capazes de enfrentá-lo em raiz. Para isso, pretende-se analisar uma proposta alternativa e complementar: a pedagogia emancipatória do Direito, cujo escopo é ressignificar epistemologicamente e sociologicamente o ensino jurídico. A metodologia utilizada foi do tipo bibliográfica, de abordagem qualitativa, tendo como método o hipotético-dedutivo. Concluiu-se que o ensino jurídico carnavalizado e surrealista, modelos de ensino originados da pedagogia emancipatória do Direito, quando aliados às metodologias ativas, possibilitam, em alguma medida, a superação de três fortes obstáculos à sua adoção: a) rigidez do ambiente acadêmico; b) visão dedutiva do Direito; e c) prevalência de métodos passivos de ensino.

Palavras-chave: pedagogia emancipatória; Luis Alberto Warat; ensino jurídico; metodologias ativas de ensino.

ABSTRACT: This article's purpose is to answer the following question: to what extent can the emancipatory pedagogy of Law, developed by Luis Alberto Warat, contribute to the predominance of active methodologies of existing legal education? The legal part of what prioritizes Brazilian education is still far from the factual and axiological dimensions of Law, since the dominant methodology prioritizes its normative dimension. Countless roots are like solutions, trying to solve the problem, flexible pedagogical proposals can be found. For this, we intend to analyze an alternative and complementary proposal: an emancipatory pedagogy of Law, whose scope is to re-signify legal education epistemologically and sociologically. The methodology used was of the bibliographic type, with a qualitative approach, using the hypothetical-deductive method. teaching carnivalized and surrealist jurisprudence, models of emancipatory pedagogy of Law, when allied to active ones, make it possible, to some extent, to overcome three training objects: a) environment teaching methodology to its adoption; b) deductive view of Law; and c) prevalence of passive teaching methods.

Keywords: emancipatory pedagogy; Luis Alberto Warat; legal education; active teaching methodologies.

¹ Conciliador judicial e mestrando em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

² Advogado e mestrando em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bolsista pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP).

³ Professor Titular do Programa de Pós Graduação Direito Constitucional de Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza (PPGD - UNIFOR). Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).



1 INTRODUÇÃO

A prevalência do método tradicional de ensino nos cursos de Direito, dentre outras consequências, dificulta a formação do conhecimento crítico entre os discentes, haja vista que estes apreendem os fenômenos jurídicos exclusivamente por meio da simples exposição de conteúdo sem, contudo, haver uma problematização deste com a realidade fático-social e sua inerente complexidade. À vista dessa necessidade, as metodologias ativas de ensino surgiram como propostas capazes não só de proporcionar uma variedade metodológica como também de emponderar os discentes na construção do conhecimento jurídico, que vai muito além da dimensão normativa do Direito.

No entanto, entende-se indispensável o contínuo aprimoramento dessas metodologias, uma vez que ainda persistem inúmeros obstáculos à sua adoção. Nesse sentido, opta-se por investigar as ideias desenvolvidas pelo jusfilósofo Luis Alberto Warat, pois acredita-se que essas, diferentemente das usuais, tratam da referida problemática a partir de uma abordagem sócio-epistemológica, isto é, buscam enfrentá-la a partir de uma reformulação do que é comumente compreendido como fenômeno jurídico: um fenômeno apartado de sua dimensão social e axiológica. Com base nisso, questiona-se: em que medida as propostas pedagógicas de Luis Alberto Warat poderão contribuir para a primazia do uso das metodologias ativas de ensino pelos professores e pelas professoras de Direito?

A pesquisa é de fonte bibliográfica, com o uso de referências teóricas, como livros acadêmicos, artigos científicos, teses e pesquisas sobre os temas metodologias ativas de ensino jurídico, Pedagogia e Epistemologia. Quanto aos objetivos, trata-se de pesquisa explicativa, pois tem como finalidade a compreensão teórica das metodologias ativas de ensino sob a ótica da pedagogia waratiana, de modo a fornecê-las novas explicações.

Quanto à abordagem, a pesquisa apresenta-se como qualitativa, pois enfatiza a compreensão e a interpretação do tema em questão, atribuindo significado aos dados coletados. Por fim, quanto ao método, é utilizado o hipotético-dedutivo, partindo-se da formulação da hipótese traçada acima para, ao final, verificá-la ou falseá-la.

Para tanto, na primeira seção, apresentam-se as contribuições do pensamento waratiano para a teoria do Direito e para o ensino jurídico, sendo necessário contextualizá-lo e sistematizá-lo para sua melhor compreensão. Na segunda seção, faz-se uma abordagem acerca das metodologias ativas, com foco nos obstáculos para a sua adoção. Por último, na terceira seção, defrontam-se as questões suscitadas na segunda seção sob a perspectiva da pedagogia emancipatória do Direito, idealizada por Luis Alberto Warat.

2 AS CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Luis Alberto Warat foi um filósofo, jurista, professor universitário e mediador. Seus ensinamentos serviram de base para o pensamento jurídico crítico na América Latina, principalmente no campo da Epistemologia Jurídica, do ensino jurídico e da Filosofia do Direito, como também serviram de base para a difusão da mediação de conflitos no sistema processual brasileiro.

O pensamento waratiano, de acordo com Veras (2017), pode ser disposto em consonância com as seguintes finalidades: 1) reformulação das práticas pedagógicas ligadas ao ensino jurídico; 2) problematização da questão epistemológica⁴ para a compreensão do conhecimento científico no âmbito do Direito; 3) criação do surrealismo jurídico como uma abordagem pedagógica em oposição à ordem totalitária vigente; 4) crítica ao saber jurídico dominante a partir de uma análise linguística e semiológica do Direito; 5) desenvolvimento do conceito de senso comum teórico dos juristas; 6) reflexões acerca do fenômeno jurídico e sua correlação com a Filosofia Política; e 7) reconhecimento da mediação como um método autocompositivo voltado para o exercício da alteridade.

Para Warat (1988, p. 49), a pós-modernidade encontra-se demarcada a partir de duas tendências em conflito: “[...] uma dependência cultural oficial, a outra fortemente resistente a ela”. Nesse sentido, há, segundo o autor, uma tensão entre o imaginário social instituído e a busca por uma cisão entre o saber e o poder. Logo, o ser humano pós-

⁴ Remete-se à Epistemologia, disciplina da Filosofia cujo objetivo é interpretar e explicar filosoficamente o conhecimento humano.

moderno, muito embora faça parte de uma ordem totalitária⁵ cuja dimensão cultural está circunscrita a significações impostas pela racionalidade do mercado, esforça-se incessantemente para emancipar-se e tornar-se autônomo.

Como se percebe, o pensamento waratiano é, antes de tudo, um manifesto contra as consequências negativas do capitalismo. Mas não se restringe a isso. Com base em elementos da semiologia⁶, busca o autor uma desconstrução de certezas tidas como absolutas e que são provenientes da pós-modernidade e de suas realidades institucionais. E vai mais além: propõe uma compreensão semiológica do poder que institui as referidas realidades: uma semiologia do poder (WARAT, 1988).

Melhor dizendo, a partir da compreensão do poder, impessoal e anônimo, que emana dos sistemas de significação de determinada sociedade – sua estrutura semiológica –, torna-se possível a sua resignificação, bem como a resistência às manipulações simbólicas exercidas pela ordem vigente (WARAT, 1988).

No campo da Teoria do Direito, a filosofia waratiana faz uma crítica à dogmática jurídica de seu tempo. A dogmática, portanto, amparada na corrente juspositivista, é responsável por conceber aos juristas uma ideia do Direito como um complexo de normas autoevidentes e pré-constituídas, cujos sentidos encontram-se confusos e difusos, de acordo com Streck (2012, p. 186), em “mixagens teóricas que se fazem no plano da cotidianidade das práticas jurídicas”. O discurso jurídico, nesse ponto de vista, aparta-se dos fenômenos sociais, tendendo a tornar-se uma mera abstração.

A essas “mixagens teóricas”, Warat (1982) atribui o nome de senso comum teórico dos juristas. Fruto de uma ortodoxia epistemológica, em que se toma a *dóxa* como *episteme*, senso comum teórico trata-se de um conjunto de saberes dos profissionais do Direito que, forjados na prática jurídica (opinião de ofício),

[...] encontram-se constituídos: por uma série móvel de conceitos, separados, estes últimos, das teorias que os produziram; por um arsenal de hipóteses vagas e, às vezes, contraditórias; por opiniões costumeiras; por premissas não explicitadas e vinculadas a valores; assim como, por metáforas e representações do mundo (WARAT, 1982, p. 54).

⁵ Para Warat (1988, p. 49), ordem totalitária, no sentido exposto, traduz-se numa “[...] dimensão cultural absolutamente presa ao poder e à lei de ferro da produção capitalista de bens e crenças”.

⁶ Semiologia pode ser definida como “ciência que se dedica ao estudo dos signos, dos modos que representam algo diferente de si mesmo, e de qualquer sistema de comunicação presentes numa sociedade” (SEMILOGIA, 2021).

Nesse sentido, o senso comum teórico seria a união entre conhecimentos apoliticados e práticas jurídicas acríticas, trazendo consigo, como efeito, a ausência de significação dos discursos jurídicos. Em contraposição, o saber crítico é aquele saber – surgido a partir da aludida segunda tendência da pós-modernidade – que busca, a todo momento, conhecer o valor sociopolítico do Direito e torná-lo usual. Isto posto, Warat (1982) sai em defesa da Teoria Crítica do Direito, nesse caso, como um mecanismo capaz de amenizar o descompromisso social e político de seus profissionais.

A possibilidade de o saber crítico apossar-se do senso comum teórico está na mudança do paradigma dominante, mediante o estabelecimento de uma pedagogia emancipatória do Direito, com o fito de reformular suas matrizes epistemológicas e simbólicas para que, então, o seu sentido ligue-se a de uma prática adequada à realidade complexa que o cerca.

Os manifestos de Warat em torno do ensino jurídico sustentam-se sobre os seguintes eixos: 1) críticas à cultura capitalista e à mercantilização das universidades; 2) críticas à tradição romanística do Direito; 3) defesa de uma desescolarização das universidades; 4) críticas às atitudes docentes e às metodologias tradicionais de ensino; 5) defesa de uma mudança na base epistemológica do Direito; e 6) defesa de uma metodologia carnavalizada e surrealista de ensino.

Consoante Warat (2003), as atuais transformações vivenciadas no Direito têm evidente influência do processo de reorganização da sociedade capitalista, dado que, segundo ele, é notório que a globalização neoliberal culminou no término do discurso jurídico homogeneizador. Nesse sentido, a democracia, os Direitos Humanos, o Estado Democrático de Direito e o estabelecimento de uma sociedade de mercado e de informação são razões, dentre outras, suficientes para a conversão do Direito individualista para um Direito globalizado.

Nada obstante, considera Warat (2004b) que a universidade moderna, sob o domínio do neoliberalismo, funciona como um espaço de prestígio e controle, em que o conhecimento é convertido em riqueza. Ademais, haveria nesses espaços a imposição de padrões de consumo, nos quais a pesquisa e a instrução tornam-se produtos a serem fabricados. Diante disso, entende Rocha (2012, p. 8) acerca do pensamento de Warat que

persiste entre os estudantes de Direito um fetiche em ser o que outros profissionais já são: “Todos iguais, sem desejos, sem vontades, uma padronização, além de tudo, estética. E sobretudo conformista e comprometida com os valores dos grupos dominantes”. Warat (2004b) denomina de pinguinização o fenômeno apontado, fazendo uma analogia ao uso do terno e gravata, tão usuais na *práxis* jurídica.

Um outro fenômeno apontado por Warat (2004b) consiste na escolarização das universidades, definindo-o como um processo em que os chamados *experts* – professores que controlam seus alunos com base na lógica da superioridade hierárquica –, induzem seus alunos a crerem que o que é bom para eles é o que a ordem imposta decidiu. Essa atitude docente seria um reflexo da subsistência da tradição romanística. O medo e a coerção em detrimento do prazer, do afeto e da criatividade seriam estratégias de domínio em sala de aula.

Esses *experts*, tendo como fundamento a superioridade hierárquica e o positivismo normativista, prenderiam seus alunos ao trinômio lei, saber e poder. Com efeito, os exames, os concursos e as defesas de tese são instantes nos quais é possível evidenciar a predominância do hierarquicamente superior. O resultado disso é a existência de inúmeros professores presos a um pensamento cartesiano, bem como presos ao medo de infringir os limites desse pensamento. Uma vez limitados, passam a impor os mesmos limites aos seus alunos, de modo a impedir a autonomia destes diante do saber (WARAT, 1982).

Nasce dessa escolarização, aponta Warat (2003), inúmeras distorções de valores, pelas quais a obtenção de diploma é confundida com educação e competência e a fluência comunicacional é confundida com a capacidade de dizer algo novo. Outrossim, os profissionais do Direito, em decorrência de uma educação excessivamente normativista, passam a ter desviadas suas práticas: a aplicação da lei e a administração da justiça toma o lugar da resolução dos conflitos jurídicos.

É exatamente neste último aspecto que Streck (2012, p. 191) chama a atenção para atualidade do conceito de senso comum teórico e a urgente necessidade de repensar o Direito, pois “caso contrário, correrá o risco de confundir as ficções da realidade com a realidade das ficções”. Na lógica waratiana, portanto, para repensar o Direito, é preciso,

antes de tudo, repensar a universidade como um ambiente desescolarizado de ensino, com a adoção de fórmulas pedagógicas de nível epistemológico.

3 AS METODOLOGIAS ATIVAS DE ENSINO JURÍDICO E OS OBSTÁCULOS À SUA ADOÇÃO

As metodologias ativas são aqueles procedimentos que, estruturados de forma lógica e tendo como base evidências de sucesso (MICHAEL, 2006), são utilizados na prática de ensino e têm como principal característica a posição central do estudante no processo de aprendizagem. Por conseguinte, a relação professor-aluno torna-se uma relação horizontal, de modo que docente e discente surgem como sujeitos ativos na construção do saber (FEFERBAUM; KLAFKE, 2020).

Por outro lado, nas metodologias tradicionais de ensino, tem-se a figura do “professor proprietário do conhecimento”, dado que se exterioriza uma ideia de verticalização do saber, de modo que o docente é o sujeito ativo do conhecimento e o aluno, o sujeito passivo. Nesse contexto, o que deveria ser um diálogo entre professor e aluno torna-se em um monólogo, em que os alunos concentram suas atenções no processo de memorização do conhecimento (GHIRARDI, 2012).

Essa natureza monológica, consoante Freire (2016), acaba por confundir aulas com palestras, o que pode levar a sérias inversões do papel do professor no ensino superior e, conseqüentemente, de sua responsabilidade em relação ao seu exercício profissional, o qual não deve se restringir à exposição de ideias, mas também deve se dar com o aperfeiçoamento do saber crítico de seus alunos.

Existem inúmeras espécies de metodologias ativas e a escolha destas depende do objetivo almejado pelo docente. Num rol não exaustivo, apresentam-se dez metodologias ativas bastante usuais e voltadas para o ensino jurídico, quais sejam: 1) Debate; 2) *Storytelling*; 3) Método de caso; 4) Exposição dialogada; 5) *Role-play*; 6) Seminário; 7) Clínica de Direito; 8) Diálogo socrático; 9) Dramatização; e 10) *Problem-Based Learning* (GHIRARDI, 2009; FEFERBAUM; KLAFKE, 2020).

Um dos motivos que podem ser apontados para que uma universidade ou faculdade de Direito adote o ensino participativo como metodologia é a necessidade de sanar uma grande falha ainda presente no ensino jurídico, qual seja: a incapacidade de formar

profissionais capazes de pensar criticamente e de solucionar problemas sociais (FEFERBAUM; KLAFKE, 2020).

Nesse sentido, as metodologias ativas propõem-se a abordar o Direito de forma pragmática, ou melhor, não somente como um sistema de normas, mas também como uma prática capaz de trazer soluções concretas para os problemas enfrentados pela sociedade, a qual tem passado por rápidas e complexas mudanças nos últimos anos. Cite-se como exemplo as mudanças sociais advindas com a pandemia de COVID-19, as quais foram responsáveis pela aceleração a curto prazo dos efeitos da automação da tecnologia e da globalização no mercado de trabalho e na sociedade em geral (WEF, 2020, *on-line*).

No entanto, consoante Feferbaum e Klafke (2020), inúmeros são os obstáculos, de ordem institucional e pedagógica, que o método tradicional de ensino impõe à adoção das metodologias ativas no cursos de Direito, sendo estas, na visão dos autores, as principais: a) rigidez do ambiente universitário, que engloba a fragmentação do saber e a estruturação da sala de aula; b) a visão do dedutiva do saber jurídico, isto é, baseado na aplicação da norma jurídica ao caso concreto; e c) a opção por métodos passivos de ensino, em que o estímulo à criatividade é suprimido pela simples transmissão de conteúdo e informações.

Apesar disso, Marocco (2019, p. 87) defende o seguinte:

Diante das diferenças, das evidências, não há muitos elementos a explicar a manutenção de uma pedagogia alheia à realidade, insuficiente e desconexa das necessidades sociais. Assim, faz-se necessário construir uma identidade docente e discente, em que a vontade de inovar, de mudar, de transformar o ensino-aprendizagem estejam envolvidos. Difícilmente alguém muda algo ou alguma coisa sem conhecer o objeto transformador.

Percebe-se, portanto, que os objetivos das metodologias ativas vão muito além da simples oferta de metodologias alternativas ao docente, mas representam uma forte resistência ao método tradicional de ensino que ainda persiste nas academias. No entanto, Warat (2004a), ao refletir sobre a possibilidade de uma nova “jus-didática”, percebe a incapacidade de as metodologias ativas de ensino, por si sós, de resolverem o problema pedagógico que se apresenta, qual seja, a necessidade de um reexame do que secularmente foi compreendido como fenômeno jurídico: um fenômeno apartado da realidade social.

É com base nesse aspecto que a pedagogia waratiana parece contribuir para o aprimoramento do ensino participativo, já que se propõe a construir uma teoria educacional preocupada em “estabelecer uma nova formulação epistemológica sobre o saber jurídico institucionalmente sacralizado” (WARAT, 1982, p. 49). Desse modo, na próxima seção, realizar-se-á uma investigação acerca da pedagogia emancipatória do Direito, pedagogia jurídica proposta por Warat (1988), e de que maneira esta pode ajudar a superar alguns dos obstáculos apontados por Feferbaum e Klafke (2020), de modo que se possa verificar ou falsear a hipótese traçada na introdução.

4 APORTES DA PEDAGOGIA EMANCIPATÓRIA DO DIREITO PARA O USO DAS METODOLOGIAS ATIVAS DE ENSINO

Sendo a formulação epistemológica pretendida por Warat (2004a), aquela reflexão crítica e dialética da prática pedagógica existente que modifica o processo de conhecimento mediante a problematização dos métodos e das pretensões do trabalho educativo, tanto os educadores quanto os educandos "deben contar con un instrumental analítico suficiente como para controlar racionalmente la transmisión y asimilación de los conocimientos" (WARAT, 2004a, p. 363).

Tendo em vista esse déficit, Warat (1988) propõe a pedagogia emancipatória do Direito, pela qual o ato pedagógico deve, a todo momento, estimular a “criatividade, o entusiasmo pela vida, e uma trama de afetos” (WARAT, 1988, p. 98), de modo que o Direito aproxime-se do que seria seu verdadeiro significado: o de uma prática social. Dentre as principais fórmulas educativas propostas por Warat, encontram-se o ensino jurídico carnavalizado e o ensino jurídico surrealista.

4.1 Ensino Jurídico Carnavalizado

Carnavalizado remete-se ao conceito de carnavalização elaborado pelo filósofo Mikhail Bakhtin em que se defende, a partir de uma analogia às festas carnavalescas, a prioridade de conteúdos ligados aos instintos e aos desejos humanos em prejuízo de regras e padrões morais impostos pela sociedade. Em sua obra *A ciência jurídica e seus dois maridos*, Warat (1985) considera que a carnavalização surge como uma contestação às

funções totalizantes da ciência jurídica, as quais priorizam o dever e a razão em detrimento dos prazeres indeterminados presentes nas experiências da coletividade.

Nesse sentido, segundo Warat (1985) a carnavalização é uma técnica epistemológica que busca aproximar o conhecimento jurídico das vivências comunitárias, prezando-se por um discurso dinâmico, dialético e, em certa medida, irracionalista, em desfavor de um discurso metódico, racionalista e segregador. Logo, a carnavalização é uma crítica ao conformismo e ao segregacionismo existente entre os juristas, frutos de uma visão positivista e dogmática da realidade.

O ensino jurídico carnavalizado, portanto, é aquele em que o professor de Direito arrisca-se ao desviar-se das regras impostas pela universidade e pelas instituições para cumprir com um objetivo mais nobre: a descoberta dos diversos caminhos do imaginário de seus alunos por meio de aulas – diversas das tradicionais – que despertem neles a afetividade, os prazeres, os desejos e a criação lúdica.

O professor, para tanto, deve utilizar-se de uma didática que seja compatível com a capacidade de exaltação dos desejos. Warat (1985), dessa forma, entende que a didática carnavalesca deve manifestar-se como uma teatralização. Mas não uma teatralização rígida e dogmática comumente empregada no ensino jurídico, pela qual o produto criativo é irrevogável e fingido. É preciso, defende Warat (1985), de uma teatralização que permita que os alunos não se disponham de quaisquer sistemas de signos tidos como absolutos. E isso apenas pode se dar quando a eles são atribuídos papéis que os incitem a expandirem sua criatividade e seus desejos. À vista disso, prevê Warat (1985, p. 139) as seguintes consequências:

Penso que a sala de aula, virando espaço de jogos e aventuras lúdicas, abre para os adultos a possibilidade de aprender a serem sensíveis, de adquirir a vocação de presente, permitindo aos jogadores se conectarem pelos sentimentos. Assim, a animação lúdica é uma porta para a redescoberta da paixão pela vida, uma incitação para cair no instante e procurar nele as experiências, (como se diria em espanhol “cumbres”) o relax energético de um orgasmo em plena luz. Os orgasmos “cumbres” precisam ser habitualmente atingidos para iluminar as inevitáveis rotinas, desarmar nossos pequenos momentos ociosos, e quebrar nossa tendência à sedentariedade dos corpos e dos afetos: o paraíso penetra pelo corpo e dos desejos insatisfeitos.

Ademais, consoante Sousa e Costa (2021, p. 140), o modelo pedagógico em questão surge como uma possível solução para o fenômeno que Warat denominava, como já visto, de “pinguinização”, que é, em verdade, um conjunto de “práticas reproduzidas no interior do campo jurídico [que] tendem a transformar operadores do direito em máquinas estáticas de terno e gravata, comprometidos com valores distantes da realidade social, e acomodados na ordem dominante”. O principal motivo, de acordo com as referidas autoras, é que a carnavalização tem como principal objetivo promover significações e articulações alternativas entre as práticas que moldam os profissionais do Direito.

Assim, a adoção de uma postura carnavalesca por parte dos professores de Direito parece ser uma proposta bastante efetiva de superação, sobretudo, de dois dos obstáculos às metodologias ativas apresentados no tópico anterior, quais sejam: a) rigidez do ambiente universitário e b) prevalência de métodos passivos de ensino. Para tanto, os docentes devem se valer principalmente de métodos de teatralização como, por exemplo, a simulação e a dramatização, que têm como finalidade replicar a realidade social e suas contingências a partir da criação de diversos cenários nos quais os alunos possam incorporar diferentes papéis e perspectivas para a resolução de determinados problemas (GHIRARDI, 2009).

4.2 Ensino Jurídico Surrealista

O pensamento waratiano também sofreu fortes influências do movimento surrealista, fato que já vinha sendo percebido, ainda que de forma embrionária, desde sua obra *A ciência jurídica e seus dois maridos*. No entanto, com a posterior publicação da obra *Manifesto do surrealismo jurídico*, o surrealismo tornou-se protagonista das propostas pedagógicas de Warat. Partindo dos ideais de carnavalização, comprometeu-se o autor em fazer, dessa vez, uma releitura do surrealismo, de modo a relacioná-lo com outras questões como o ensino jurídico, a epistemologia, a linguagem e a ordem social (VERAS, 2017).

O movimento surrealista foi um movimento artístico lançado na França no ano de 1924 pelo escritor e poeta André Breton e tinha como principal característica “a expressão espontânea do pensamento, de impulsos, do inconsciente, prevalecendo o sonho, o

instinto, o desejo, em detrimento da lógica, da ordem moral e social, atacando padrões (filosóficos, políticos, científicos etc.) estabelecidos” (SURREALISMO, 2021).

Com base nesse movimento, entende Warat (1988) que o ser humano ao fazer o uso da razão surrealista, em vez da razão instrumental, não mais se ajusta aos velhos padrões, pois entende, com o poder dos sonhos, da poesia e do amor, o verdadeiro significado por detrás da realidade institucionalizada: que não há apenas um, mas uma infinitude de sentidos, já que a realidade é, na verdade, semiológica.

O ensino jurídico surrealista, portanto, é aquele método de ensino que resiste às mentalidades opressoras responsáveis por manipular as verdadeiras significações da realidade e por dominar e objetificar os sentimentos humanos. Como um método a ser adotado no ensino jurídico, resiste em especial à racionalidade do mercado, pois esta é responsável por subordinar o discurso jurídico a uma visão uniforme e desapaixonada da realidade: condição que favorece o domínio do capital sobre a lei (WARAT, 1988).

Essa resistência, no entanto, deve se dar mediante o estabelecimento, entre os juristas, de uma nova linguagem que permita uma fuga da ordem simbólica imposta, a qual geralmente é caracterizada pela repetição de uma linguagem fora do prazer. Para isso, é preciso que o ato pedagógico dos professores de Direito suceda-se amparado na arte, dado que, melhor que quaisquer outras práticas, incumbe a ela o estímulo à imaginação criativa e à abertura para o novo (WARAT, 1988).

Frente a essa proposta, Warat (1988, p. 25) reputa como um forte obstáculo algumas atitudes docentes que “geralmente presas a uma atitude narcisista que termina colocando ao aluno como simples espelho, para que o professor consiga reconhecer-se, narcisisticamente, negando sua fraqueza”. Para superar tal obstáculo, entende Warat (1988, p. 28) que “é preciso contar com docentes capazes de levar adiante grandes ousadias pedagógicas. Eles têm que mostrar que é possível crescer, encarar a vida do saber, enfrentando, obstinadamente, uma erudição que nos adormece”.

Sob essa perspectiva, vislumbra Warat (1988) a substituição daqueles professores que, ao fazerem parte de uma cultura de cátedra, priorizam o método lógico-dedutivo. Dessa forma, abre-se espaço para um novo modelo de professores: os que fazem uso do método da sedução. Sedutor, pois é um método pelo qual não mais se exigem rituais

burocráticos ou vitórias institucionais, como exames, concursos e defesas de teses, mas exigem tão somente dos alunos qualidades que despertem desejo, amor e interesse.

Com efeito, o método da sedução propõe-se principalmente a superar a visão dedutiva do Direito – obstáculo às metodologias ativas de ensino, como anteriormente apontado –, tornando a sala de aula um ambiente de reflexão e de imprevisibilidade, em que a aplicação da norma ao caso concreto seja apenas uma das possibilidades de raciocínio jurídico (FLORES, 2015).

Para que os componentes criativos e afetivos das metodologias ativas prevaleçam sobre o rigor lógico-dedutivo dos métodos tradicionais de ensino, é preciso, de acordo com a proposta surrealista de ensino, que se priorizem aqueles métodos capazes de proporcionar aos alunos um contato com a arte, principalmente com a literatura e a poesia, pois estas, de acordo com Flores (2015, p. 289), "[...] podem ser consideradas como escolas de vida e de complexidade. Podem gerar um eixo reflexivo poderoso de identificação e interpretação de papéis".

Entende-se que o *storytelling* é a metodologia ativa que melhor se adequa à proposta do ensino jurídico surrealista, pois, em primeiro lugar, tem como objetivo oportunizar aos alunos a capacidade de desenvolver narrativas, o que, segundo Gabrich (2015, p. 100), traduz-se em arte, pois

[...] não constitui apenas a transmissão fria de um dado ou de uma informação, mas a conjunção do fato com o lugar, com o tempo, com o personagem e com o enredo, a partir das perspectivas, intenções e experiências (subjetivas) de quem narra e transmite, e também de quem ouve, lê, recebe, interpreta.

Em segundo lugar, tem-se que o uso do *storytelling* pode se dar com o auxílio de materiais de apoio, como filmes e livros (FEFERBAUM; KLAFFE, 2020). Assim, o professor pode utilizar-se de obras literárias, por exemplo, *Admirável Mundo Novo*, de Aldous Huxley, ou até mesmo de álbuns musicais, como o *The Wall*, da banda Pink Floyd, que, por possuírem um conteúdo artístico contestatório, podem possibilitar a expansão do imaginário dos alunos e, por conseguinte, ajudá-los a refletir sobre o Direito para além de sua dimensão normativa.

5 CONCLUSÃO

Dentre os inúmeros obstáculos à adoção das metodologias ativas de ensino nos cursos de Direito, destacam-se: a) rigidez do ambiente universitário; b) a visão dedutiva do saber jurídico; e c) a opção por métodos passivos de ensino. A pedagogia emancipatória do Direito, apesar de não ser um projeto pedagógico propriamente dito, traz consigo uma profunda reflexão sobre a origem dos referidos obstáculos. Com isso, propõe-se a reestruturar epistemologicamente a errônea e secular compreensão acerca do fenômeno jurídico pelos discentes, apresentando-o não apenas como um sistema de normas mas também como uma prática social.

Com base nessa ressignificação, torna-se viável aliar a pedagogia waratiana aos mecanismos que sejam capazes de concretizá-la, no caso, às metodologias ativas de ensino jurídico. Dessa forma é imprescindível que os professores e as professoras, dentre a gama de opções existentes, optem por aquelas metodologias ativas que priorizem a expansão da criatividade e da afetividade de seus alunos, bem como aquelas que desenvolvam neles habilidades que os tornem capazes de lidar com a imprevisibilidade dos problemas sociais. Sugere-se, portanto, o uso prioritário de duas metodologias que, como visto, adequam-se perfeitamente às propostas de Warat, sendo elas a simulação, a dramatização e o *storytelling*.

Tendo em vista o falibilismo científico, não houve o intuito de defender a pedagogia waratiana como a única e/ou melhor solução para contornar os referidos obstáculos. Pelo contrário, buscou-se trazer uma visão alternativa que, sem dúvidas, precisa ainda ser testada empiricamente à luz das experiências docentes. Por ora, é possível afirmar: a pedagogia emancipatória do Direito, se devidamente difundida entre os cursos de Direito, tem um grande potencial não apenas no âmbito acadêmico, mas também no âmbito social.

Todavia, vale ressaltar que essa difusão não é papel único e exclusivo dos docentes, mas também das instituições superiores de ensino, que devem, sobretudo, investir na capacitação e na contratação de profissionais, levando-se em conta não apenas o mercado e suas cobranças institucionais – títulos, aprovações, cargos, *status* social etc. –, mas

também a formação humanística de seus alunos e a capacidade destes de lidarem com os desafios atuais da sociedade complexa e globalizada.



REFERÊNCIAS

FEFERBAUM, Marina; KLAFFE, Guilherme Forma. **Metodologias ativas em direito: guia prático para o ensino jurídico participativo e inovador**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025545/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 4 jul. 2021.

FLORES, Luís Gustavo Gomes. O professor que prepara a aula não sabe transar: para uma reflexão sedutora do Direito. *In*: ROCHA, Leonel Severo; LOIS, Cecilia Caballero; MELEU, Marcelino (org.). **Cátedra Luis Alberto Warat**. Florianópolis: CONPEDI-UFS, 2015. p. 274-295. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/U2Rg7gopJn2007iS.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

FREIRE, Rogéria Alves. **Didática do ensino superior: o processo de ensino e aprendizagem**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

GABRICH, Frederico de Andrade. Arte, Storytelling e Direito. *In*: CONPEDI, 24., 2015, Aracaju. **Anais** [...]. Aracaju: CONPEDI, 2015. p. 97-120. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/4d9nht62/30jwr8S8xBOn8E6o.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

GHIRARDI, José Garcez. **Métodos de ensino em Direito: conceitos para um debate**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10303/O%20instante%20do%20encontro.pdf?sequence=1&isAllowed=y3>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. As metodologias ativas e as novas diretrizes curriculares dos cursos de Direito. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (coord.). **Educação jurídica no século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de Direito – limites e possibilidades**. Florianópolis: Habitus, 2019.

MICHAEL, Joel. Where's the evidence that active learning works? **Advances in Physiology Education**, v. 30, n. 4, p. 159-167, 2006. Disponível em: <https://journals.physiology.org/doi/abs/10.1152/advan.00053.2006>. Acesso em: 28 fev. 2022.

ROCHA, Leonel Severo. A aula mágica de Luis Alberto Warat. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos**. Porto

Alegre: Livraria do Advogado/São Leopoldo, 2012. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/a_aula_magica.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

SEMILOGIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/semiologia/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

SOUSA, Maria Sueli R. de; COSTA, Pablo Cavalcante. A carnavalização do ensino jurídico como fuga de um *habitus* pinguinzado. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, ABraSD, v. 8, n. 1, p. 123-142, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/433/250>. Acesso em: 4 maio 2021.

STRECK, Lenio Luiz. O senso (in) comum das “obviedades” desveladas: um tributo a Luis Alberto Warat. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 4, n. 2, p. 185-192, 2012. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.08/1241>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SURREALISMO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/surrealismo/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

VERAS, Mariana Rodrigues. **Antologia do pensamento de Luis Alberto Warat: a epistemologia carnavalizada e a digna voz da majestade frente à juridicidade latino-americana**. 2017. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2017. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7630/Mariana%20Rodrigues%20Veras_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 abr. 2021.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação**, 2003. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat_edh_educacao_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

WARAT, Luis Alberto. Educacion y derecho. In: Orides Mezzaroba *et al.* (coord.). **Epistemologia e ensino no direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004a. v. 2, p. 361-372.

WARAT, Luís Alberto. **Manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 3, n. 05, p. 48-57, 1982. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/23f304cc1860212d69c02da12d414bf6/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1796400>. Acesso em: 10 abr. 2021.

WARAT, Luis Alberto. Sobre a impossibilidade de ensinar Direito: notas polêmicas para a desescolarização do Direito. In: Orides Mezzaroba *et al.* (coord.). **Epistemologia e ensino no direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004b. v.2, p. 425-445.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Future of Jobs Report 2020**. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2020.pdf. Acesso: 29 maio 2021.

ANDRADE, Caio Viana; REBOUÇAS, Marcus Vincius Nogueira; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Contribuições da pedagogia waratiana para a predominância das metodologias ativas de ensino jurídico. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 2, p. 52-68, maio/ago. 2022.

Recebido em: 03/09/2021

Aprovado em: 23/03/2022